



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Execução, sob o regime de empreitada por menor preço global, dos serviços necessários à realização de ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO ECONÔMICO E AMBIENTAL (EVTEA) PARA RESTAURAÇÃO, MELHORAMENTOS, VIAS LATERAIS E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE COM DUPLICAÇÃO NA BR-010/PA, PASSAGEM URBANA DE DOM ELISEU NO ESTADO DO PARÁ.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA SOBRE DUPLICAÇÃO DA BR 010/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2018-190401-CPL/PMDE sobre a execução, sob o regime de empreitada por menor preço global, dos serviços necessários à realização de ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO ECONÔMICO E AMBIENTAL (EVTEA) PARA RESTAURAÇÃO, MELHORAMENTOS, VIAS LATERAIS E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE COM DUPLICAÇÃO NA BR-010/PA, PASSAGEM URBANA DE DOM ELISEU NO ESTADO DO PARÁ.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Par grafo  nico. Consideram-se bens e servi os comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padr es de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especifica es usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administra o P blica Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.  8.666/1993 e Lei n.  10.520/02.

No que se refere   regularidade da minuta do edital, conforme manda o par grafo  nico do art. 38 da Lei n.  8666/93¹, destacamos que este se encontra tamb m em conformidade com os par metros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque est  de acordo com os requisitos do art. 4.  da Lei n.  10.520/02, visto que est o presentes requisitos como: a defini o do objeto da licita o, a indica o do local, dias e hor rios em que poder  ser lida ou obtida a  ntegra do edital; as exig ncias de habilita o, os crit rios de aceita o das propostas, as san es por inadimplemento e as cl usulas do contrato, inclusive com fixa o dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequa es exigidas pelo ordenamento jur dico, que se constatam, principalmente: a previs o acerca do regime de execu o contratual; as previs es atinentes  s san es aplic veis   contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever san es   contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7.  da Lei n. 10.520/02, prevendo as san es de advert ncia, multa, impedimento de contratar e licitar com a Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios.

Feita a an lise acima, ante a Minuta do Edital de Licita o, na Modalidade Preg o Presencial, do tipo menor pre o, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

¹ Art. 38. (...)

Par grafo  nico. As minutas de editais de licita o, bem como as dos contratos, acordos, conv nios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jur dica da Administra o.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



3. CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 23 de Março de 2018.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.03.23 17:08:04 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B